



Fl: 01 Proc. nº 2784/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 070 /2014

CARIACICA - ES
2784
23/07/14
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por conter vício de ilegalidade na criação pela Câmara Municipal, do Autógrafo nº 066/2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 254/2013, que Dispõe sobre a retirada de veículos estacionados irregularmente em vias públicas do Município de Cariacica.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 04/08/14

RAZÕES DO VETO

Marcos Bruno Bastos
Presidente

O referido projeto de lei Dispõe sobre a retirada de veículos estacionados irregularmente em vias públicas do Município de Cariacica.

No Município de Cariacica foi editada a Lei nº 4.998/2013, que dispõe sobre TEMA ANÁLOGO ao desse contido no Projeto de Lei analisado.

Analizando este Projeto de Lei, verifica-se que não há previsão em seus dispositivos para qual local serão removidos os veículos retirados das vias públicas do Município.

REFLETADO

Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 02 Proc. nº 2784/14

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Outra irregularidade apresentada é o caráter de obrigatoriedade que possui, para sua implementação, como vislumbramos no teor do artigo 3º:

"Art. 3º. O órgão ou entidade municipal deverá manter em seu site um campo específico em que seja possível a pesquisa para se saber quais veículos foram removidos e que se encontram sob sua responsabilidade e em que data ocorreu a remoção, bastando digitar a placa do veículo".

O legislador ao impor obrigatoriedade ao poder executivo, agride a Carta Magna Federal, em específico em seu artigo 2º, que dispõe sobre a independência dos poderes, como vemos a seguir:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Disse o Constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, Segunda Edição, página 137, o seguinte:

Ocorre, porém, que, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos.

J.

RESOLUÇÃO

Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



Fl: 03 Proc. nº 2784 / 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Em respeito à harmonia, a previsão constitucional é de que independência se opera, inclusive na ausência de preponderância e hierarquia entre os poderes.

No mesmo sentido, o Mestre José Afonso da Silva, no Curso de Direito Constitucional Positivo, afirmou:

(...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Não existe no nosso município local adequado para a disposição dos veículos recolhidos, não restando alternativa senão a de alugar um local adequado para tal.

No entanto, não há previsão orçamentária na Administração Pública Municipal para isso.

Os tribunais pátrios têm entendido pela Inconstitucionalidade de Leis que versem sobre esse tema.

Segue um precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – ETJES, nesse sentido:

- 100060001318

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

J

A Comissão de Legislação Justiça e

Rodação Final

Sessão de 04/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



FI: 04 Proc. nº 2784/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Data do Julgamento: 15/02/2007

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 04/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE
SERVIÇO DE REMOÇÃO VEICULAR - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - É inconstitucional lei municipal, criada pela Câmara do Município, que dispõe sobre a criação de serviço de remoção de veículos no âmbito do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

II - É que, pelo princípio da simetria, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal tratar da matéria em questão.

III - No caso sub judice, a inconstitucionalidade se dá também pelo fato da citada espécie normativa acabar por majorar despesas orçamentárias não previstas no orçamento, bem como pelo fato de que tal ingerência do Poder Legislativo - representado pela Câmara Municipal - afronta os princípios constitucionais da separação e autonomia dos poderes.

IV - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, atribuindo-se efeito ex nunc.

Vislumbram-se, portanto, razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos que preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, opinando, desta forma, pelo veto integral do presente Projeto de Lei nº 254/2013 e, por conseguinte, do Autógrafo nº. 066/2014, por não terem sido obedecidas as orientações legais, que garantem a independência dos poderes estatais entre si e a isonomia.

REJEITADO

Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 05 Proc. nº 2782/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 066/2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 254/2013, constante dos autos do Processo nº. 23.729/2014.

Cariacica-ES, 18 de julho de 2014.

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 04/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

REJEITADO
Sessão de 08/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 2784 Data 23/07/14
Protocolo - Geral
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 2784/2014-1

Veto ao PL CMC nº 254/2013

PARECER

Este processo analisa as razões do veto do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 254/2013, que "*dispõe sobre a retirada de veículos estacionados irregularmente em vias públicas no Município de Cariacica*".

Em sede de razões, o Chefe do Executivo argui que o tema do presente projeto de lei já foi objeto de Lei editada no município (nº 4.998/2013). Questiona a ausência de previsão legal do local para onde serão removidos os veículos retirados das vias públicas. Outra irregularidade reside no caráter de obrigatoriedade atribuído ao projeto, ao estabelecer ordens ao Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que por não haver local adequado em nosso Município para a disposição dos veículos, seria necessário alugar um local, o que faria necessária a realização de previsão orçamentária na Administração Pública Municipal para tanto.

As razões elencadas pelo Chefe do Executivo e, resumidamente, supramencionadas, por si só fundamentam o veto, não havendo mais o que afirmar.

Sendo assim, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO** ao Veto ao Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 11 de agosto de 2014

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

Marcelo Raposo Cogo
Procurador
Câmara Municipal de Cariacica